**PROJETO DE LEI**

**Nº. 15/2021**

“**Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID- 19**”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Decreta:**

**Artigo 1º** - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

 **Artigo 2º** - São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Artigo 3º** - As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

 **§ 1º -** Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do artigo 2º, será aplicada multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**§ 2º -** Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, será aplicada multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal.

**§ 3º** - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2.º deste artigo.

**§ 4º** - Nas hipóteses previstas nos § 1º e § 3º deste artigo, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

**§ 5º** - Nas hipóteses previstas nos § 1º e § 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente.

**§ 6º** - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

 **Artigo 4º** - As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Artigo 5º** - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo/Conselho Municipal de Saúde.

 **Artigo 6º** - As denúncias que porventura existirem acerca do não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19, deverão ser levadas ao conhecimento do órgão de fiscalização do setor de saúde municipal através da ouvidoria da Prefeitura Municipal, bem como aos órgãos de segurança pública.

 **Artigo 7º** - Caso o denunciante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas, será responsabilizado civil e/ou penalmente em relação ao ato praticado.

 **Artigo 8º** - A Administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.

 **Artigo 9º** - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá editar e definir normas complementares necessárias e a fiscalização da execução dessa Lei, prevendo sua ampla divulgação

 **Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 **Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala **Vereador Zino Militão dos Santos**, 05 de março de 2021.

**Ercílio de Souza**

 **“Ercílio”**

 **VEREADOR**